

Artigo 1.º É authorisado o Governo a abrir um credito extraordinario até á quantia de seis contos de réis, para pagamento de gratificações a Officiaes da Armada, Guardas-Marinhas e Aspirantes de maior talento e vocação para o serviço da marinha militar, que forem praticar nas esquadras das nações alliadas, por tempo de tres annos.

Art. 2.º Os Aspirantes e Guardas-Marinhas de qualquer das classes, que servirem, com permissão do Governo, a bordo dos navios de guerra das esquadras das nações alliadas, e obtiverem o competente certificado, passado em fórma, de haverem sido approvados nos exames, e cumprindo todos os mais requisitos a que estão sujeitos os Guardas-Marinhas d'essas nações, para serem promovidos a Tenentes de marinha, são considerados habilitados para passarem a Segundos Tenentes, e seguirem os mais postos da Armada Nacional.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Visconde d'Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e dos da Marinha e Ultramar, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro. = REI, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Visconde d'Athoquia.* = Logar do Sello Grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sancionado o Decreto das Côrtes Geraes do primeiro do corrente mez, que authorisa o Governo a abrir um credito extraordinario até á quantia de seis contos de réis, para pagamento de gratificações a Officiaes da Armada, Guardas-Marinhas e Aspirantes, que forem praticar nas esquadras das nações alliadas, por tempo de tres annos; e estabelece a maneira de serem considerados habilitados para passarem a Segundos Tenentes, e seguirem os mais postos da Armada, os Aspirantes a Guardas-Marinhas, que servirem nas ditas esquadras; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo na forma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = *Augusto de Faria* a fez.

No Diario do Governo de 10 de Junho, N.º 135.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção = 1.ª Repartição.

SENDO indispensavel prescrever as regras conducentes á melhor e mais facil execução da Carta de Lei de 13 de Agosto de 1853, pela qual foi creado na Universidade de Coimbra um curso Administrativo para habilitação dos Candidatos aos empregos de Administração; e Tendo Eu em vista a consulta do Conselho Superior de Instrução Publica: Hei por bem, em Nome d'EL-REI, Decretar o seguinte:

REGULAMENTO.

Artigo 1.º O curso de Direito Administrativo, creado na Universidade de Coimbra pela Carta de Lei de 13 de Agosto de 1853, será de tres annos, e comprehenderá as Cadeiras e disciplinas seguintes:

Primeiro anno.

- 1.ª Cadeira. — Principios de Physica e Chimica, na Faculdade de Philosophia.
- 2.ª Cadeira. — Direito Natural e das Gentes, na Faculdade de Direito.
- 3.ª Cadeira. — Estatistica, Economia Politica e Legislação sobre Fazenda, na mesma Faculdade.

Segundo anno.

4.^a Cadeira. — Mineralogia, Geologia, Arte de Minas e sua Legislação, na Faculdade de Philosophia.

5.^o Cadeira. — Direito Publico Universal, Direito Publico Portuguez, Principios de Politica, Direito dos Tratados de Portugal com os outros paizes, Sciencia de Legislação, na Faculdade de Direito.

6.^a Cadeira. — Direito Civil Portuguez, na mesma Faculdade.

Terceiro anno.

7.^a Cadeira. — Agricultura, Economia e Legislação Rural, Technologia, na Faculdade de Philosophia.

8.^a Cadeira. — Direito Criminal Portuguez e comparado, na Faculdade de Direito.

9.^a Cadeira. — Direito Administrativo Portuguez, Principios de Administração, na mesma Faculdade.

Artigo 2.^o Os Conselhos das Faculdades de Direito e de Philosophia, na parte que lhes disser respeito, farão os Regulamentos precisos para a boa disciplina e aproveitamento dos alumnos que frequentarem este curso, sem prejuizo dos outros.

Art. 3.^o Além dos preparatorios exigidos para a matricula no primeiro anno philosophico, na classe de ordinario, serão habilitação necessaria para a admissão ao curso Administrativo a frequencia e exame das Cadeiras de Arithmetica e Algebra Elementar, Geometria Synthetica Elementar, e Principios de Trigonometria e de Introducção á Historia Natural dos Tres Reinos.

§ 1.^o As matriculas serão feitas como as dos estudantes voluntarios, mas em livro proprio e especial, e ao mesmo tempo em que se fazem as dos alumnos ordinarios das respectivas Faculdades.

§ 2. Os alumnos serão considerados, para todos os demais effeitos, como os ordinarios das Faculdades.

Art. 4.^o É permitida a frequencia das Cadeiras separada ou simultaneamente, uma vez que se siga a ordem de precedencia, como vae estabelecida n'este Regulamento, e se mostre approvação no acto da disciplina precedente, na respectiva Faculdade.

Art. 5.^o Os actos serão feitos no fim do anno lectivo, em cada uma das Faculdades de Philosophia e de Direito separadamente, e pelos Lentes das mesmas Faculdades, como forem designados pelos Conselhos de cada uma d'ellas: serão feitos na classe de ordinarios, e como taes valerão para os annos das Faculdades; e, *vice versa*, os que por estas forem feitos, como ordinarios, valerão para este curso.

§ unico. Os Conselhos de cada uma das duas Faculdades farão pontos especiaes para estes actos, que serão regulados em tudo como os dos filhos das Faculdades, e feitos pela ordem da distribuição nas Pautas dos habilitados, para elles, conforme as Leis academicas, e só os alumnos assim habilitados poderão ser admittidos.

Art. 6.^o Os alumnos que apresentarem documentos authenticos de approvação plena em alguma das disciplinas de Philosophia, designadas no artigo 1.^o, nos actos feitos depois da competente frequencia, perante as Escólas Polytechnicas de Lisboa ou Porto, serão admittidos a frequentar as disciplinas que lhes faltarem n'este curso especial, levando-se-lhes em conta aquelles actos, unicamente para o effeito de completar este curso.

Art. 7.^o Quando algum alumno tiver de frequentar, ou sómente as disciplinas pertencentes á Faculdade de Direito, ou sómente as pertencentes á Faculdade de Philosophia, poderá, no primeiro caso, frequentar no 1.^o anno a 2.^a, 3.^a e 6.^a Cadeiras, e no 2.^o anno a 5.^a, 8.^a e 9.^a; no segundo caso poderá frequentar no 1.^o anno a 1.^a Cadeira, e no 2.^o a 4.^a e 7.^a; ficando assim, em qualquer d'estes dois casos, reduzido o curso a dois annos sómente para taes alumnos.

Art. 8.^o Em quanto não for promulgada a Lei que designe os logares de Admi-

nistração para que este curso haja de ser habilitação necessaria, o Governo dará sempre preferencia, para provimento de todos aquelles logares, aos candidatos que se mostrarem habilitados com este curso, na fórma do presente Regulamento; e entre estes dará preferencia aos que, além d'este curso, apresentarem Cartas de Formatura em alguma Faculdade, ou diploma de terem concluido, com aproveitamento, o curso completo de alguma das Escólas de Ensino Superior.

Art. 9.º Ficam por este modo declarados, modificados e revogados todos os Regulamentos da Universidade, e estabelecimentos litterarios anteriores, na parte sómente contraria a este especial, sendo em tudo o mais applicaveis a este curso.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em seis de Junho de mil oitocentos cinquenta e quatro. = REI, Regente. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 12 de Junho, N.º 142.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Repartição da Justiça.

MANDA Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do Rei, remetter ao Procurador Regio da Relação de Lisboa a inclusa cópia do Officio de 6 de Abril proximo preterito, em que o Governador Civil do Districto de Lisboa faz algumas ponderações sobre a necessidade que ha de pôr termo ao abuso com que alguns Magistrados Judiciaes e do Ministerio Publico, em vez de ordenarem ou promoverem, pelos competentes Officiaes de Justiça, a captura dos reus pronunciados, só tratam de transferir este encargo para as Authoridades Administrativas, remettendo-lhes os mandados para que ellas effectuem as prisões, ainda no caso em que o domicilio dos reus é perfeitamente conhecido, e não ha motivo para receiar que deixem de ser capturados pelos Officiaes do Juizo; e Ordena o mesmo Augusto Senhor, que o referido Procurador Regio, tendo em vista o Codigo Administrativo, as Portarias do Ministerio do Reino de 17 de Junho de 1839 (*Diario do Governo N.º 144*), 10 de Agosto de 1843 (*Diario do Governo N.º 189*), 12 de Julho e 14 de Novembro de 1851 (*Diarios do Governo N.ºs 163 e 271*), e o Decreto de 23 de Junho de 1845 (*Diario do Governo N.º 153*), dê, nos casos occorrentes, as devidas instrucções, para que os Agentes do Ministerio Publico no Districto da Relação de Lisboa, ficando assim prevenidos do abuso notado, o não commettam, e só procedam em conformidade das ordens expedidas, considerando as Authoridades Administrativas como auxiliares, para a captura dos reus pronunciados, e não como exclusivamente incumbidas d'este encargo.

Paço, em 6 de Junho de 1854. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

Repartição da Justiça.

MANDA Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, declarar ao Procurador Regio da Relação do Porto, em vista de seus Officios de 20 de Abril e 30 de Maio ultimos, relativamente ao reu José Tavares Juliano, que, depois dos Decretos de amnistia de 29 de Maio de 1846, 28 de Abril, 10 e 29 de Junho, e 15 de Julho de 1847, e das Portarias de 28 de Agosto e 29 de Setembro do dito anno de 1847, não pôde tratar-se agora do accordam da Relação do Porto, que julgou por conforme á culpa o perdão obtido por aquelle reu em 1846; cumprindo sómente que se promovam contra elle os termos judiciaes, que devam ainda ter lugar, na conformidade das Leis, pelos crimes posteriormente commettidos.

Paço, em 10 de Junho de 1854. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*